



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª (QUARTA) VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

TÉLRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA., empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 77.097.376/0001-90, com sede na Rua Raimundo Leonardi, n. 667, Centro, no Município de Toledo – Estado do Paraná, CEP: 85.900-110, **REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 09.432.233/0001-38, com sede na Rua Raimundo Leonardi, n. 667, Centro, Sala n. 02, no Município de Toledo – Estado do Paraná, CEP: 85.900-110, **LUIZ TEDESCO**, empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 56.108.499/0001-00 e CPF n. 156.448.209-04, com sede na Col. São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, S/N, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, no Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000, **TEREZINHA GALANTE TEDESCO**, empresária individual (produtora rural), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 56.108.212/0001-41 e CPF n. 152.957.109-04, com sede na Col. São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, S/N, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, no Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000, **FÁBIO LUIZ TEDESCO**, empresário individual (produtor rural), devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n. 56.108.296/0001-13 e CPF n. 025.664.089-04, com sede na Col. São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, S/N, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, no Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000 e **FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO**, empresária individual (produtora rural), devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 56.108.808/0001-41 e CPF n. 025.675.739-92, com sede na Col. São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, S/N, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, no Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000, , por meio dos advogados estabelecidos na Rua Marfim, 619, centro, na cidade de Quedas do Iguaçu/PR., e-mail: adeaj@hotmail.com, onde recebe notificações e intimações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

1





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

I - SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SOCIEDADE EMPRESÁRIA E PRODUTOR RURAL.

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, as Requerentes pedem *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos

2





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que as Requerentes atravessam grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo-se, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Ao longo de um extenso período, subsequente a acaloradas deliberações concernentes à viabilidade da pessoa física, na condição de produtor rural, pleitear ou não sua recuperação judicial, o desfecho desta contenda emergiu no final do ano de 2019, nos autos do Recurso Especial nº 1800032/MT, sob a Relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO BUZZI. Nesse marco jurisprudencial, pela primeira vez, foi formalmente reconhecida a admissibilidade de tal postulação, cujo debate orbitou em torno da imperativa demonstração da prática da atividade rural por um lapso temporal não inferior a dois anos.

Vejamos transcrição abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005 ART. 48). ÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao

3





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes. (STJ Recurso Especial Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) Rel: Ministro Marco Buzzi DJ: 05/11/2019)

Diante disso, é imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve sua posição consistente, conforme evidenciado na mesma linha argumentativa. No transcurso do ano de 2020, referida instância proferiu decisão expressa, enfatizando que a carência de registro do empresário junto à Junta Comercial, no lapso temporal anterior à requisição, não implica na supressão da atividade empresarial exercida, respaldando-se nos preceitos normativos dos arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, em consonância com os arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005. Ademais, ressalta-se a amplitude da inclusão na Recuperação Judicial dos créditos oriundos de produtores rurais, cuja existência precede sua formalização perante a Junta Comercial, uma vez que tal procedimento é facultado por lei e





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

frequentemente efetivado tão somente como requisito para a propositura do pleito de reerguimento, conforme consignado no Recurso Especial 1876697/MT (Doc. 02).

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO- SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de

5





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade. 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial. 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido. (STJ REsp 1876697/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO Aurélio Bellizze, 3ª. Turma, DJe 22/10/2020)

Neste norte, os Excelentíssimos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciarem os recursos interpostos por produtores rurais que almejavam a promoção ativa do pedido de recuperação judicial, deliberaram que a observância do disposto no artigo 48 da Lei 11.101/05 (relativo ao biênio de atividade), que aborda a legitimidade para a propositura da recuperação judicial, pode ser atestada por meios diversos, não se restringindo exclusivamente à inscrição na Junta Comercial.

Portanto, diante da análise pormenorizada dos eventos processuais que permearam todo o território nacional, é imperioso concluir que, mediante a promulgação da Lei 14.112/2020 em 23.01.2021, foram dirimidas as controvérsias acerca da viabilidade do produtor rural postular sua recuperação judicial, desconsiderando a data de registro na junta e permitindo a comprovação de sua atividade por meio de documentos diversos, conforme estabelecido no § 3º do art. 48 da Lei 11.101/2005. Dessa forma, encerra-se a discussão, lançando-se uma derradeira luz sobre o tema, e consagra-se a autonomia do produtor rural no acesso à jurisdição para resguardar seus direitos econômicos, alinhando-se, assim, o ordenamento jurídico à dinâmica peculiar da atividade agrícola.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II – DAS REQUERENTES – GRUPO ECONÔMICO – LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

O Grupo TEDESCO iniciou sua trajetória há quase 50 (cinquenta) anos, fruto de espírito empreendedor, crescendo e diversificando suas atividades, atuando com grande sucesso nos segmentos de construção de estações e redes de distribuição de energia; comércio e instalação de materiais elétricos; atividade de agropecuária.

A empresa **TÉLRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA.**, iniciou suas atividades no ano de 1976, contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o n. 197700, possuindo como atividades: construção de estações e redes de distribuição de energia, comércio e instalação de materiais elétricos, compra e venda de imóveis e aluguel de imóveis próprios.

Sua sede está localizada na Rua Raimundo Leonardi, nº 667, Centro, Município de Toledo – Estado do Paraná, CEP: 85.900-110.

De acordo com atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim composto:

<u>NOMES</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$ CAPITAL</u>	<u>%</u>
LUIZ TEDESCO	460.000	R\$ 460.000,00	80,00%
TEREZINHA GALANTE TEDESCO	115.000	R\$ 115.000,00	20,00%
TOTAL	575.000	R\$ 575.000,00	100%





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Com o crescimento alicerçado pelo bom atendimento a seus clientes e produtos de extrema qualidade, levou ao crescimento dos negócios, necessitando criação de uma nova empresa, **REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, no ano de 2008, fundada pelos filhos dos sócios da empresa TÉLRI, quais sejam, FÁBIO LUIZ TEDESCO e FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO, especialmente em razão expandir contratos com a COPEL.

A empresa **REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, iniciou suas atividades no ano de 2008, contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob o n. 41206149020, possuindo como atividades: construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica.

Sua sede está localizada na Rua Raimundo Leonardi, nº 667, Sala 02, Centro, Município de Toledo – Estado do Paraná, CEP: 85.900-110.

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui capital e administração assim composto:

<u>NOMES</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$ CAPITAL</u>	<u>%</u>
FABIO LUIZ TEDESCO	300.000	R\$ 300.000,00	50,00%
FRANCIELE TEREZINHA E TEDESCO	300.000	R\$ 300.000,00	50,00%
TOTAL	600.000	R\$ 600.000,00	100%

No que diz respeito aos demais Requerentes **FÁBIO LUIZ TEDESCO**, **FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO**, **LUIZ TEDESCO** e **TEREZINHA GALANTE TEDESCO**, tratam-se de produtores rurais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná, sendo **FÁBIO LUIZ TEDESCO** sob n. 41109190754, **FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO** sob n. 41109190771, **LUIZ TEDESCO** sob n. 41109190762 e **TEREZINHA GALANTE TEDESCO** sob n. 41109190746, que exercem suas atividades e incluem a cadeia produtiva completa da agropecuária, ou seja, cultivo de milho, trigo, soja e criação de bovinos para corte.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

O produtor rural **FÁBIO LUIZ TEDESCO** possui capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com sua sede no endereço Colônia São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, s/nº, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000, tendo por objeto o exercício da atividade econômica no cultivo de milho, trigo, soja e criação de bovinos para corte.

A produtora rural **FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO** possui capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com sua sede no endereço Colônia São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, s/nº, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000, tendo por objeto o exercício da atividade econômica no cultivo de milho, trigo, soja e criação de bovinos para corte.

O produtor rural **LUIZ TEDESCO** possui capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com sua sede no endereço Colônia São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, s/nº, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000, tendo por objeto o exercício da atividade econômica no cultivo de milho, trigo, soja e criação de bovinos para corte.

A produtora rural **TEREZINHA GALANTE TEDESCO** possui capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com sua sede no endereço Colônia São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, s/nº, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000, tendo por objeto o exercício da atividade econômica no cultivo de milho, trigo, soja e criação de bovinos para corte.

As atividades de produtor rural são exercidas nas fazendas de propriedade do GRUPO TEDESCO, tendo sido adquirida em meados do ano de 2000, tornando-a produtiva e diversificada, com cultivos e criação de gado, lavoura com plantio de soja, milho, trigo e aveia, mesmo diante de desafios, como um acidente que afastou Luiz temporariamente dos negócios, a família se uniu para superar as dificuldades e prosperar.

A alteração trazida pela Lei 14.112/2020, incluiu o parágrafo 3º no artigo, disciplinando que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020);

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, consoante aos documentos apresentados, informam desde já as Requerentes que preenchem os requisitos legais exigidos, evidenciando a comprovação da atividade do produtor rural, haja vista que exercem sua atividade rural há muito mais que os 02 (dois) anos exigidos pela Lei 11.101/2005.

As empresas Requerentes integram o mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica interligadas, sede instalada no mesmo local e sócios que integram o mesmo conjunto familiar.

As atividades dos empresários rurais estão intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo a aquisição de insumos, produção de milho, trigo e soja, cultivo e criação de gado.

Assim, os produtores rurais, ora Requerentes, integram o mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica interligadas, atividade instalada no mesmo local e integram o mesmo conjunto familiar, sendo estes os únicos sócios das empresas REDE ALTA e TELRI.

Nessa toada, as empresas e produtores rurais Requerentes, embora sejam sociedades diferentes, mantêm um único negócio econômico, denominado GRUPO TEDESCO.

Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar único negócio, com coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o pedido de recuperação judicial pela reunião das 2 (duas) empresas e 4 (quatro) produtores rurais, empresários individuais, no polo ativo da ação, em litisconsórcio ativo.

A formação de litisconsórcio ativo (consolidação processual), se trata da possibilidade de que as empresas, pertencentes ao mesmo grupo econômico ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

Contudo, a alteração trazida pela Lei n. 14.112 de 24 de dezembro de 2020, trouxe a possibilidade de o juiz, preenchidos determinados requisitos, deferir a consolidação processual e substancial.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

A consolidação substancial significa ir um passo além da consolidação processual: nessa hipótese, as empresas não apenas têm o pedido processado conjuntamente, como sua autonomia patrimonial é excepcionalmente afastada, de maneira a unificar as listas de credores e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado.

Prevê o art. 69-J da LRF que o juiz poderá excepcionalmente autorizar a consolidação substancial.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Abaixo demonstração individualizada do preenchimento dos requisitos acima indicados.

II.a) Garantias Cruzadas.

Em consonância com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas elencadas no artigo 69-J da Lei 11.101/2005, cabe ressaltar que a existência de garantias cruzadas é devidamente comprovada mediante minuciosa





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

análise do documento anexo (GRUPO TEDESCO – CRUZAMENTO DAS GARANTIAS).

No presente caso, a documentação em apreço oferece clara evidência da implementação de garantias cruzadas, as quais se materializam como salvaguardas recíprocas entre as Requerentes, isto porque, são avalistas em diversas operações.

Neste diapasão, existem obrigações comuns cruzadas entre as empresas e produtores rurais, bem como avais, pois os avalistas garantem também a obrigação assumida, com as mesmas fontes, quais sejam, produtos agropecuários.

A meticulosa análise do conteúdo revela que tais garantias, alinhadas aos ditames do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, foram deliberadamente estabelecidas com o intuito de promover a segurança jurídica das transações comerciais, mitigando riscos e assegurando a estabilidade nas relações contratuais.

Nesse contexto, demonstrada existência de garantias cruzadas, preenchendo requisito estipulado no inciso I do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

II.b) – Relação de controle ou de dependência.

O Requisito estabelecido no inciso II do referido diploma legal, art. 69-J, está preenchido através do controle principal do Grupo Tedesco através dos sócios LUIZ TEDESCO e FABIO LUIZ TEDESCO.

O Grupo Empresarial TEDESCO é estrategicamente administrado por meio do controle de comando exercido pelo Sr. LUIZ TEDESCO e pelo Sr. FABIO LUIZ TEDESCO, ambos detentores da posição de sócios nas empresas vinculadas ao conglomerado.

A liderança conjunta desses gestores reflete uma abordagem colaborativa e sinérgica na condução dos negócios, consolidando uma visão compartilhada para o desenvolvimento e crescimento contínuo das operações do grupo.

Sendo uma empresa familiar, a experiência e expertise do genitor LUIZ TEDESCO e do sócio FABIO LUIZ TEDESCO, desempenham papel fundamental na formulação e execução de estratégias empresariais.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

II.c) – Identidade total ou parcial do quadro societário.

Como já mencionado, a interligação do quadro societário resta demonstrada pelo fato de que os sócios das Requerentes integram o mesmo conjunto familiar.

De acordo com o documento anexo (coligadas e controladas), devidamente preenchido requisito estipulado no inciso III do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, qual demanda uma análise criteriosa da identidade total ou parcial do quadro societário entre Luiz Tedesco e sua cônjuge Terezinha Galante Tedesco, ambos proprietários da empresa TÉLRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA. e também produtores rurais, bem como os filhos do casal, irmãos Fabio Luiz Tedesco e Franciele Terezinha Tedesco, ambos proprietários da empresa REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., que por sua vez também são produtores rurais.

A identidade societária entre os envolvidos do conjunto familiar influencia significativamente nas decisões estratégicas e financeiras das empresas do Grupo TEDESCO.

A identificação de um alinhamento substancial no quadro societário sugere uma interconexão de interesses, evidenciando a importância de se examinar a extensão dessa relação para garantir a integridade do processo de recuperação judicial. Dessa forma, o cumprimento do inciso III visa assegurar que a participação conjunta dos mencionados no capital social reflita uma unidade de propósitos e evite distorções prejudiciais à efetividade do cumprimento do plano de recuperação judicial a ser apresentado posteriormente.

II.d) – Atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

As empresas que compõem o Grupo TEDESCO possuem atuação conjunta no mercado entre si.

Assim, evidente a interdependência econômica entre as empresas, estabelecendo conexão direta entre suas atividades comerciais.

O preenchimento do requisito IV do artigo 69-J da Lei 11.101/2005, no contexto das empresas TÉLRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA. e REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., ambas atuantes no ramo da construção de redes de energia elétrica para fins industriais,





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

comerciais, residenciais, rurais, iluminação pública em geral, comércio de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, manutenção de redes de energia elétrica, entre outras atividades, se revela pela evidente interdependência econômica existente entre essas empresas.

Os produtores rurais possuem ligação substantiva entre as atividades desenvolvidas pelas mencionadas empresas e os produtores rurais, cujas operações abrangem a agropecuária, com atividade de cultivo de milho, trigo, soja e criação de bovinos para corte.

A convergência dessas atividades denota uma relação comercial mais ampla, extrapolando meras transações esporádicas. Nesse sentido, a atendido o requisito IV pela coesão econômica entre os segmentos de atuação em conjunto das empresas Requerentes.

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.

Nesse sentido, é o ensinamento dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos- o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato.

Além disso, também deverão ser constatadas ao menos duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) a atuação conjunta no mercado entre as postulantes. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 197 p.)





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

No caso dos autos, necessária autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, considerando, especialmente, a confusão entre ativos e passivos e a interconexão entre as empresas do Grupo, sendo que a falência de uma das empresas resultará na quebra da outra.

Vale se atentar pelo fato de que as integrantes do grupo empresarial têm em comum os mesmos clientes e fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, utilizam dos mesmos veículos, celebração de diversos negócios jurídicos em conjunto, garantias cruzadas, além de relação de dependência e interligação parcial dos quadros societários.

Neste diapasão, os sócios das empresas integram o mesmo conjunto familiar, existindo interligação entre os quadros societários (art. 69-J, inciso III, LRF), as atividades dos produtores rurais são intimamente ligadas, pois fazem parte de um único ciclo produtivo, envolvendo aquisição de insumos e produção.

Assim, as Requerentes administram em conjunto todas as atividades, ocorrendo conexão de causa de pedir e afinidade nas pretensões, já que se trata de grupo familiar.

Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, a construção doutrinária conduziu a jurisprudência a admitir o litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, flexibilizando as regras a bem do prestígio dos princípios norteadores do instituto que busca a preservação da empresa.

Nesse sentido, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho afirma:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito e atendam, obviamente, todos os requisitos legais de acesso à medida judicial.” (Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresas, RT, 11ª Edição, 2016, p. 16).

Sendo assim, restaram demonstrados todos os requisitos previstos no art. 69-J da LRF aptos a fundamentar autorização da consolidação substancial, a fim de ser aceito Plano de Recuperação Judicial único entre as empresas, com comunhão entre ativos e passivos, apresentação de Quadro Geral único, bem como Assembleia Geral de Credores e votação de forma unificada.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

III – DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ.

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “***é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...).***”

O GRUPO TEDESCO tem seu principal estabelecimento na Comarca de Toledo – Estado do Paraná, na Rua Raimundo Leonardi, n. 667, Centro, CEP: 85.900-110, onde, do ponto de vista organizacional, está concentrado todo o poder decisório e diretivo das atividades comerciais.

A doutrina¹ é iterativa no sentido de que o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento da empresa, assim compreendido como o ponto central dos negócios, nestes termos:

(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.

Idêntica é a orientação da jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

EMENTA: DEFINIÇÃO DE PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. O mesmo autor define principal estabelecimento como “o local onde se afixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral (TJ/RS Agravo de Instrumento n. 1.0024.07.515411-2/0001-1, Relator Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06/03/2008).

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de José da Silva Pacheco, Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª. Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32, *in verbis*:

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2 ed. Ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

(...) *Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por ali o comando das atividades empresariais” (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 4ª ed., vol I, n. 71, pp.137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª. Parte, n. 186)*

Em seguida, conclui José da Silva Pacheco:

Segundo entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência), e, por conseguinte, é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial. (In Ob Cit. p. 24)

In casu, o principal estabelecimento do GRUPO TEDESCO, é o endereço da sede das empresas TÉLRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA., localizada na Rua Raimundo Leonardi, n. 667, Centro, no Município de Toledo – Estado do Paraná, CEP: 85.900-110 e da empresa REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, na Rua Raimundo Leonardi, n. 667, Centro, Sala n. 02, no Município de Toledo – Estado do Paraná, CEP: 85.900-110, local onde seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento, tornando incontestes a competência do Juízo da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

Assim, o presente pedido de recuperação judicial é formulado por duas sociedades empresárias e 4 produtores rurais que compõem o **GRUPO TEDESCO**, inexistindo qualquer óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação.

Sobre o assunto, Ricardo Brito Costa, *in* Revista do Advogado, Ano XXIX, n. 105, São Paulo: AASP, setembro 2009, p. 182, conclui:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

“A Formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, (...), é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato e de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o grupo econômico), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. (...)”

Ainda, no que diz respeito a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo, o seguinte arresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO AUXILIAR. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DE GRUPO EMPRESARIAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 49, §§ 3.º E 4.º, DA LEI Nº 11.101, DE 09/01/05. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO E CONTRATOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DAS “TRAVAS BANCÁRIAS”. INTERPOSIÇÃO DE UM ÚNICO RECURSO PARA IMPUGNAR MAIS DE UMA DECISÃO. PRECEDENTE (RESP Nº 1112599). MANTIDO O SIGILO SOBRE A RELAÇÃO DE BENS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo; a competência do juízo para o processamento da recuperação judicial; a possibilidade de controle difuso e a constitucionalidade do art. 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05; a necessidade de afastamento das travas bancárias e de redução do valor dos honorários do administrador judicial e do advogado auxiliar de empresas em recuperação judicial, e de se afastar o sigilo sobre a relação de bens dos sócios. 2. Se a matéria questionada no agravo de instrumento sequer foi apreciada pelo magistrado a quo, o julgador ad quem está impedido de se manifestar sobre o tema, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que, por sua vez, fere o princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Havendo nova decisão homologando

20





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

acordo acerca dos honorários do Administrador Judicial e de sua Auxiliar, o recurso interposto quando da primeira decisão que fixou tal verba perde seu objeto. 4. Se dos elementos contidos nos autos é possível se vislumbrar indícios verossímeis da existência de um grupo econômico de fato entre as empresas recuperandas, não haverá óbice à formação do litisconsórcio ativo. 5. Nos termos do 49, §§ 3.º e 4.º, da Lei nº 11.101, de 09/01/05, o crédito fiduciário e o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam ao plano de recuperação judicial. 6. Consoante o § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, devem ser afastados do plano de recuperação judicial os créditos dos proprietários fiduciários de bens móveis, aí incluídas a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, mantendo-se, com isso, as “travas bancárias”. 7. O princípio da unirrecorribilidade não veda a interposição de um único recurso para impugnar mais de uma decisão. E não há, na legislação processual, qualquer impedimento a essa prática, não obstante seja incomum. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 1112599, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 28/08/2012). 8. Não há nenhum óbice legal à determinação judicial de manutenção em sigilo a relação de bens dos sócios administradores, como forma de se preservar o acesso indiscriminado às informações sensíveis dos sócios das empresas recuperandas, atendendo-se, ainda, ao princípio da inviolabilidade da vida privada, previsto no art. 5.º, inc. X, da Constituição Federal, já que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. 9. Agravo de instrumento conhecido em parte, e nesta extensão, parcialmente provido. (TJMS; AI 1409277-26.2015.8.12.0000; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira; DJMS 27/06/2016; Pág. 123)

Neste diapasão, o grupo econômico é constituído pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre os integrantes, na total comunhão entre o passivo e o ativo e um único capital entre elas, tanto é que sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, acontecendo à derrocada de um dos integrantes isoladamente, poderia conduzir igual direcionamento de outro, como no caso em tela.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo², *in verbis*:

(...) É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual a sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da Lei 11.101/2005, é essencial. O mesmo ocorre quando a sede é estrangeira e é preciso definir a principal filial (COELHO, 2013, p. 61).

Através da Resolução 426/2024 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estabeleceu criação das Varas Empresariais Regionais, responsáveis por processar e julgar ações relacionadas ao Direito Empresarial, recuperações empresariais, falências e casos decorrentes da Lei de Arbitragem.

Conforme o artigo 3º, § 1º, da resolução, as ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial das comarcas que compõem as macrorregiões de Cascavel, Curitiba, Londrina, Maringá e Ponta Grossa devem ser redistribuídas para as respectivas Varas Cíveis e Empresariais Regionais.

Adicionalmente, o Decreto Judiciário 179/2024 regulamenta a instalação dessas varas regionais, indicando que após a instalação, as comarcas da respectiva macrorregião devem encaminhar as ações falimentares, recuperações judiciais e demais ações ao Ofício do Distribuidor da comarca sede da vara regionalizada para redistribuição. No caso em questão, a Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel foi instalada em 28/06/2024, e os processos das comarcas abrangidas devem ser encaminhados para redistribuição no prazo de 90 dias, conforme estipulado no artigo 3º, § 2º, do referido decreto.

Portanto, a competência da 4ª Vara Cível e Empresarial de Cascavel/PR. para processar e julgar o presente processo de recuperação judicial justifica-se pela conformidade com a legislação vigente e as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, haja vista que a Comarca de Toledo/PR. compõe a região de Cascavel/PR.

² Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021. 59p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Desta forma, torna-se incontestada a competência deste Juízo da Comarca de Cascavel – Estado do Paraná para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005 E ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.112/2020.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “**Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (grifo nosso).**”

Nesse contexto, cabe salientar que a empresa **TÉLRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA.**, empresa controladora do grupo, encontra-se no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) desde o ano de 1979.

A empresa **REDE ALTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA.**, teve seu ato constitutivo perante o Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná) no ano de 2008.

LUIZ TEDESCO, empresário individual (produtor rural), com CNPJ/MF n. 56.108.499/0001-00, exerce suas atividades empresariais desde o ano 2000, com devida inscrição cadastral.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.108.499/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
--	---

NOME EMPRESARIAL LUIZ TEDESCO

TEREZINHA GALANTE TEDESCO, empresária individual (produtora rural), com CNPJ/MF n. 56.108.212/0001-41, exerce suas atividades empresariais desde o ano 2000, com devida inscrição cadastral.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.108.212/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
--	---

NOME EMPRESARIAL TEREZINHA GALANTE TEDESCO
--





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

FABIO LUIZ TEDESCO, empresária individual (produtor rural), com CNPJ/MF n. 56.108.296/0001-13, exerce suas atividades empresariais desde o ano 2000, com devida inscrição cadastral.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.108.296/0001-13 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
--	---

NOME EMPRESARIAL FABIO LUIZ TEDESCO

FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO, empresária individual (produtora rural), com CNPJ/MF n. 56.108.808/0001-41, exerce suas atividades empresariais desde o ano 2000, com devida inscrição cadastral.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.108.808/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
--	---

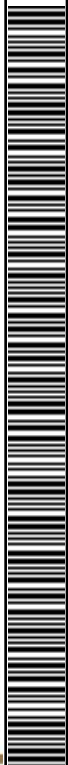
NOME EMPRESARIAL FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO
--

Destaca-se que também estão preenchidos os requisitos para comprovação das atividades promovidas pelos produtores rurais, através das Declarações do Imposto de Renda e Balanço Patrimonial.

As atividades de todos os produtores rurais, ora Requentes, são desenvolvidas no endereço Colônia São João do Sul, Linha Alta Santa Luzia, s/nº, Setor Joaquim Nabuco, Zona Rural, Município de Guaraniaçu – Estado do Paraná, CEP: 85.400-000, tendo por objeto exercício da atividade econômica no cultivo de milho, trigo, soja e criação de bovinos para corte.

Referidos imóveis são compostos por 10 (dez) matrículas, de números 48, 72, 73, 175, 2122, 2123, 2163, 2173, 4478 e 5134, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Guaraniaçu/PR, adquiridas pelos Requerentes no ano de 2000.

Constata-se através das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda dos produtores rurais Requerentes, a propriedade e exploração dos imóveis mencionados são promovidas pela integralidade dos produtores rurais, conforme tabela abaixo demonstrativa:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

<u>MATRÍCULA N.</u>	<u>PRODUTOR RURAL PROPRIETÁRIO DA ÁREA</u>
48	LUIZ TEDESCO TEREZINHA TEDESCO
72	LUIZ TEDESCO TEREZINHA TEDESCO
73	LUIZ TEDESCO TEREZINHA TEDESCO
175	LUIZ TEDESCO TEREZINHA TEDESCO
2122	FABIO LUIZ TEDESCO FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO
2123	FABIO LUIZ TEDESCO FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO
2163	LUIZ TEDESCO TEREZINHA TEDESCO
2173	LUIZ TEDESCO TEREZINHA TEDESCO
4478	LUIZ TEDESCO TEREZINHA TEDESCO
5134	FABIO LUIZ TEDESCO FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

É possível identificar atividade de produtor rural desempenhado pelo Grupo Econômico Familiar através da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de Crédito n. 1510457/4629/2022 – emitida pela Caixa Econômica Federal ao produtor rural Sr. Fábio Luiz Tedesco, no ano de 2022 com aditivo ao contrato no ano de 2024 – documento anexo.

A destinação do recurso tem como finalidade custeio das atividades desenvolvidas pelos produtores rurais, como por exemplo a pecuária, conforme abaixo colacionado:

No mencionado contrato verifica-se indicação do imóvel localização do empreendimento, sendo as matrículas de números 4478, 73 e 175 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaraniaçu/PR., imóveis que compõe a área rural onde os produtores rurais desenvolvem suas atividades da agropecuária.

Também se verifica atividade dos produtores rurais através das notas fiscais anexas.

Desta forma, através das notas fiscais emitidas ainda no ano e 2020, o contrato da cédula de crédito rural pignoratícia emitida no ano de 2022 e em virtude de todos os produtores rurais serem proprietários dos imóveis que compõe a área rural onde é desenvolvidas as atividades da agropecuária, demonstrado exercício da atividade por mais de 2 (dois) anos.

Assim, estando preenchido requisitos do caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social das empresas e os meios para que possam se reerguer e manter em torno de 55 (cinquenta e cinco) empregos diretos e indiretos do Grupo Tedesco, sendo reconhecidas pela sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, as Requerentes jamais tiveram sua falência decretada ou, ainda, obtiveram concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

V – BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS REQUERENTES.

Há quase meio século, em 1976, o Grupo Tedesco teve o seu pontapé inicial pelas mãos do Sr. Luiz Tedesco. Partindo de uma simples oportunidade de adquirir um pequeno comércio de Materiais de Construção, a família de origem humilde transformou-se em empreendedores de sucesso.

Luiz, nascido em Santa Catarina, filho de agricultores, enfrentou diversas adversidades até se estabelecer no Paraná e ingressar no ramo da eletricidade.

Para ajudar a família financeiramente, o Sr. Luiz arrumou um emprego como eletricitista, de uma pequena loja de materiais elétricos, até surgir a oportunidade de adquirir esse comércio e que se tornou a TELRI – Comércio Varejista de Materiais Elétricos, que com o tempo, cresceu e evoluiu, exigindo a contratação de profissionais qualificados e parcerias estratégicas, como a COPEL – Companhia Paranaense de Energia .

A expansão dos negócios levou à criação de uma nova empresa, a REDE ALTA, fundadas por seus filhos Fabio Luiz e Franciele.

A necessidade de expandir os contratos com a COPEL, fez com que houvesse a transição da empresa TELRI para a REDE ALTA.

Com isso a REDE ALTA se tornou exclusivamente especialista em redes de alta tensão, prestando serviços de qualidade e com eficiência para toda a comunidade, e a TELRI continuou como comércio varejista de materiais elétricos.

Também fazem parte do GRUPO TEDESCO, como produtores rurais, o

Sr. Luiz Tedesco e sua esposa Sra. Terezinha Galante Tedesco, o Sr. Fabio Luiz Tedesco e a Sra. Franciele Terezinha Tedesco, os quais exercem atividades que incluem a cadeia produtiva completa da pecuária, ou seja, cria, cria, cria e engorda de gado, plantio de soja, milho, trigo e aveia.

As atividades de produtor rural são exercidas na fazenda de propriedade do GRUPO TEDESCO, tendo sido adquirida em meados do ano 2000.

Abaixo algumas fotos da empresa TELRI – MATERIAIS ELÉTRICOS (Nome fantasia: Rede Alta Eletric Home) do GRUPO TEDESCO.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J5R5 33CQZ B9YBG DLVRY





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Otton de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5R5 33CQZ B9YBG DLVRY



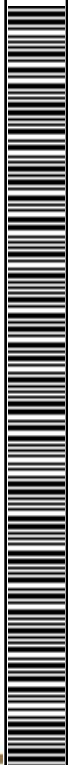


Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Abaixo algumas fotos da empresa REDE ALTA do GRUPO TEDESCO.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5R5 33CQZ B9YBG DLVRY





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Abaixo fotografias da FAZENDA do GRUPO TEDESCO.

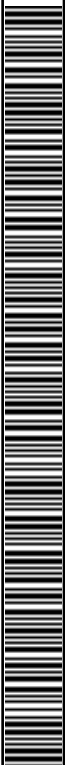




Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5R5 33CQZ B9YBG DLVRY





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Otton de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5R5 33CQZ B9YBG DLVRY





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



O aprendizado e a dedicação da família ao longo dos anos resultaram na consolidação da empresa como referência no mercado. Além dos empreendimentos comerciais, a família Tedesco também investiu em uma propriedade rural, tornando-a produtiva e diversificada, com cultivos e criação de gado, lavoura com plantio de soja, milho, trigo e aveia, mesmo diante de desafios, como um acidente que afastou Luiz temporariamente dos negócios, a família se uniu para superar as dificuldades e prosperar.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Com quase meio século de atividade o GRUPO TEDESCO, gera muitos empregos, e sempre honram seus compromissos e de forma determinada proporcionaram incalculáveis benefícios sociais e econômicos a toda a comunidade de Toledo e região.

O Grupo não é apenas um conglomerado de empresas, mas força motriz para o desenvolvimento regional. Sua história é testemunho de perseverança, trabalho árduo e determinação, inspirando gerações futuras a alcançarem o sucesso, independentemente das adversidades.

VI - EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, ART. 51, I).

As empresas Requerentes, pertencentes ao GRUPO TEDESCO, que, frise-se, já vinham elevando o seu endividamento por questões de mercado e custos como os que foram mencionados acima em seu histórico, viram-se obrigadas, para manterem suas atividades e por falta de fluxo de caixa, a renegociar todo o seu endividamento bancário e a aceitar imposição de uma elevada taxa de juros, uma vez que o juro oficial ao ano estabelecido pela taxa SELIC, ditada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, saiu da casa dos 2% em 2020, chegando aos estratosféricos 13,75% em 2022.

A causa desta elevação foi ininterruptamente anunciada pela mídia, e teve a sua base justificada pela necessidade do controle da inflação, porém, o efeito nas empresas que já vinham com um endividamento controlado e chamado pelos economistas de "endividamento saudável", fugiu totalmente das curvas de projeções utilizadas nos planejamentos financeiros. Afinal, não havia como prever que a SELIC sairia de 2 para 13,75%.

O fato é que as empresas Requerentes, foram uma das vítimas dessa elevação da taxa de juros e, por este motivo, desestruturaram por completo o seu planejamento financeiro e comprometeram de forma determinante o seu fluxo de caixa.

Abaixo, colaciona-se informações do histórico da taxa de juros básicas, extraídas do site do BANCO CENTRAL DO BRASIL, com a demonstração da elevação das taxas de juros:

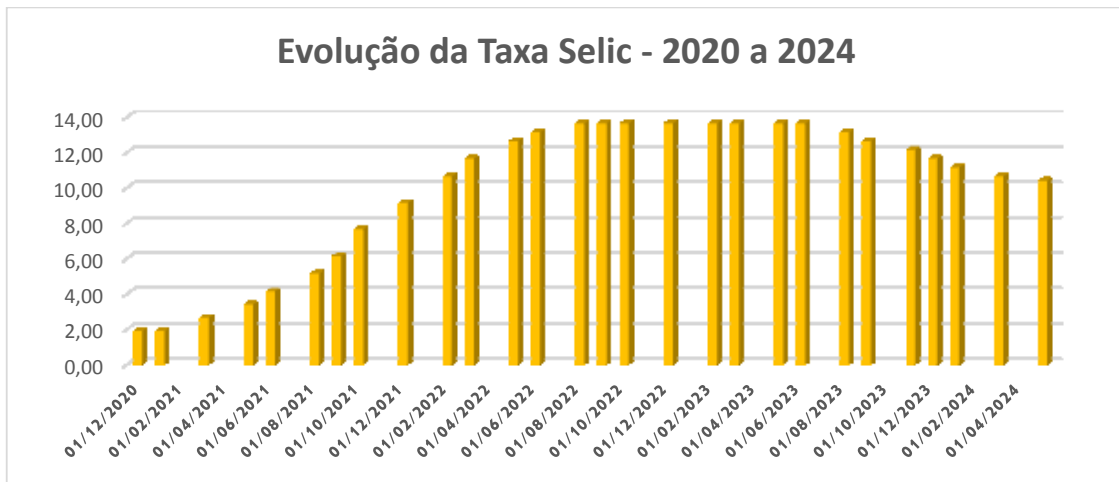
Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic.							
Reunião		Período de vigência		Meta SELIC	TBAN	Taxa SELIC	
Nº	Data	Viés	% a.a.	(1)(6)	% a.m.	(2)(6)	% (3)
							35





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eustacio Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
 Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

				a.a. (4)
263°	19/06/2024	20/06/2024 -	10,5	
262°	08/05/2024	09/05/2024 - 19/06/2024	10,5	1,15 10,4
261°	20/03/2024	21/03/2024 - 08/05/2024	10,75	1,33 10,65
260°	31/01/2024	01/02/2024 - 20/03/2024	11,25	1,39 11,15
259°	13/12/2023	14/12/2023 - 31/01/2024	11,75	1,45 11,65
258°	01/11/2023	03/11/2023 - 13/12/2023	12,25	1,28 12,15
257°	20/09/2023	21/09/2023 - 02/11/2023	12,75	1,38 12,65
256°	02/08/2023	03/08/2023 - 20/09/2023	13,25	1,68 13,15
255°	21/06/2023	22/06/2023 - 02/08/2023	13,75	1,53 13,65
254°	03/05/2023	04/05/2023 - 21/06/2023	13,75	1,74 13,65
253°	22/03/2023	23/03/2023 - 03/05/2023	13,75	1,38 13,65
252°	01/02/2023	02/02/2023 - 22/03/2023	13,75	1,69 13,65
251°	07/12/2022	08/12/2022 - 01/02/2023	13,75	2,05 13,65
250°	26/10/2022	27/10/2022 - 07/12/2022	13,75	1,43 13,65
249°	21/09/2022	22/09/2022 - 26/10/2022	13,75	1,23 13,65
248°	03/08/2022	04/08/2022 - 21/09/2022	13,75	1,74 13,65
247°	15/06/2022	17/06/2022 - 03/08/2022	13,25	1,68 13,15
246°	04/05/2022	05/05/2022 - 16/06/2022	12,75	1,43 12,65
245°	16/03/2022	17/03/2022 - 04/05/2022	11,75	1,45 11,65
244°	02/02/2022	03/02/2022 - 16/03/2022	10,75	1,13 10,65
243°	08/12/2021	09/12/2021 - 02/02/2022	9,25	1,4 9,15
242°	27/10/2021	28/10/2021 - 08/12/2021	7,75	0,82 7,65
241°	22/09/2021	23/09/2021 - 27/10/2021	6,25	0,57 6,15
240°	04/08/2021	05/08/2021 - 22/09/2021	5,25	0,68 5,15
239°	16/06/2021	17/06/2021 - 04/08/2021	4,25	0,57 4,15
238°	05/05/2021	06/05/2021 - 16/06/2021	3,50	0,39 3,40
237°	17/03/2021	18/03/2021 - 05/05/2021	2,75	0,34 2,65
236°	20/01/2021	21/01/2021 - 17/03/2021	2,00	0,28 1,90
235°	09/12/2020	10/12/2020 - 20/01/2021	2,00	0,21 1,90





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Especificamente no caso das Requerentes, as dificuldades começaram a surgir em 2020, com o agravamento da pandemia de SARS-COV-2. Aliado a tal acontecimento, houve outro percalço que aumentou os custos, visto que tiveram que investir em um novo prédio para atender às exigências da COPEL. O valor do orçamento inicial de gastos com a obra revelou-se insuficiente, sendo necessário um investimento adicional. As Requerentes tiveram que contratar uma equipe multidisciplinar, incluindo departamento de RH, financeiro, supervisor de obras, supervisor de campo, engenheiros, além de uma equipe técnica qualificada e diferenciada para a execução dos serviços. Também foram necessários investimentos em veículos da frota, adaptados para o tipo de serviço, uniformes, treinamento e qualificação profissional, oriundos de fora do estado, encarecendo o custo do serviço. Ademais, devido às altas taxas de juros, as Requerentes tiveram que negociar os contratos de empréstimos existentes e contratar novos para manter o fluxo de caixa.

MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE DE FATO

Link: <https://defatoonline.com.br/cimento-aco-e-materiais-eletricos-tem-alta-historica-nos-precos-e-ameacam-obras-publicas/>

Pandemia de Covid-19 eleva preço dos insumos para construção civil. Fios de cobre tiveram 91,26% de aumento; o aço, 75%; o cimento, 50,79%; e os materiais elétricos, 83%.

Os materiais elétricos também passaram por grandes reajustes, com alta de 83%. Se não bastasse a alta nos preços, a construção civil também precisou lidar com problemas de abastecimento. Aço, cabos elétricos, louças, metais, esquadrias de alumínio e tubos de PVC são os que lideram o ranking em termos de maior prazo de entrega.

MATÉRIA VEÍCULADA NA REVISTA VEJA

Link: [Desaceleração na produção faz indústria andar pra... | VEJA \(abril.com.br\)](https://www.veja.com.br/desaceleracao-na-producao-faz-industria-andar-para-tras-em-2022-com-recuo-de-07-vem-apos-a-reaçao-em-2021-setor-perdeu-ritmo-durante-o-ano-por-cao-de-juros-altos-e-fim-do-folego-de-pacotes-de-estimulo/)

Desaceleração na produção faz indústria andar para trás em 2022 com recuo de 0,7% vem após a reação em 2021; setor perdeu ritmo durante o ano por causa de juros altos e fim do fôlego de pacotes de estímulo...





A produção industrial brasileira encerrou o ano de 2022 com uma queda de 0,7%, incapaz de sustentar a recuperação iniciada em 2021, quando o setor registrou um crescimento de 3,9%, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O desempenho estagnado em dezembro contribuiu para a falta de dinamismo ao longo do ano. Apesar do crescimento em 2021, anos anteriores já indicavam um encolhimento da atividade industrial.

Gerente da pesquisa, André Macedo, destaca que parte do crescimento de 2021 está relacionada à significativa queda de 2020, causada pelo início da pandemia. Durante 2022, a indústria teve dois comportamentos distintos. No primeiro semestre e início do segundo, respondeu positivamente às medidas de incremento da renda adotadas pelo governo, mas ao longo do segundo semestre, essa resposta perdeu fôlego, e a indústria apresentou um comportamento de menor intensidade e mais frequentes resultados negativos.

Vários fatores contribuíram para a desaceleração em 2022, incluindo a elevação da taxa de juros, que afeta os custos de crédito, e a inflação, especialmente nos alimentos, impactando a renda das famílias e, por conseguinte, o consumo. Também houve influência do aumento nas taxas de inadimplência e de endividamento, além da precarização dos postos de trabalho no mercado de trabalho, apesar da recuperação ao longo do ano. A queda de 0,7% no fechamento





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

de 2022 afetou todas as grandes categorias econômicas, a maioria dos ramos, grupos e produtos, evidenciando a natureza disseminada da desaceleração. O setor de indústrias extrativas, com destaque para o minério de ferro, exerceu a maior influência negativa.

Alguns segmentos, como produtos de metal, metalurgia, máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e produtos de borracha e material plástico, também apresentaram quedas expressivas. Entre as atividades com expansão na produção, destacou-se a de coque, produtos derivados do petróleo e biocombustíveis, que registrou alta de 6,6%, impulsionada por produtos com maior ligação com a mobilidade.

MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE MIGALHAS:

“A Crise no Agronegócio em 2023”:

Link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405562/crise-no-agro-a-recuperacao-judicial-e-a-solucao>

O agronegócio brasileiro enfrenta uma crise sem precedentes, marcada por uma combinação devastadora de fatores econômicos e ambientais. Em 2024, a safra de soja e milho está projetada para ter o maior prejuízo em 25 anos, de acordo com Mauro Osaki, pesquisador do Cepea - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. Além disso, o aumento nos custos de produção e a queda nos preços das *commodities* apertaram ainda mais as margens de lucro, enquanto fenômenos climáticos como o El Niño intensificaram as adversidades.

Dados do Serasa Experian de 2023 indicaram que mais de 1,5 milhões de produtores rurais estavam negativados, e acredita-se que mais de 2 milhões estejam em situação crítica, sem obter renda suficiente para pagarem todas as suas contas.

No setor específico da pecuária leiteira, a situação é igualmente grave. Conforme dados da Scot Consultoria e publicações da revista Agroanalysis da FGV, os produtores de leite viram seus prejuízos aumentarem de 11% em 2022 para 14% em 2023. Simultaneamente, a soja e o milho, pilares da produção agrícola, geraram um lucro marginal de apenas 1,45%. Esta combinação de baixos rendimentos e alta volatilidade torna a situação financeira insustentável para muitos.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Exemplificando a gravidade da situação, Paulo Henrique de Souza Lino, presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Pompéu, em Minas Gerais, descreve um cenário "caótico". A região, uma das maiores bacias leiteiras do estado, viu seu faturamento ser reduzido pela metade, forçando muitos produtores a venderem animais para abate simplesmente para cobrir custos operacionais e sustentar suas famílias.

MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE FRETE BRAS

Principais Desafios do Agronegócio em 2023

Link: <https://blog.fretebras.com.br/principais-desafios-do-agronegocio/>

O ano de 2022 não foi fácil para o agronegócio. Tivemos interferência da inflação, alterações climáticas, conflitos mundiais e alta no preço de insumos. O conjunto de fatores direcionou para o fechamento do ano não como a gente esperava (com queda de 4,1% no PIB), mas com uma expectativa de melhora para o próximo ano. Por isso, para chegar preparado na próxima safra, é importante mapear os desafios do agronegócio.

MATÉRIA VEÍCULADA NO SITE CNA BRASIL

Panorama do Agronegócio no Brasil

Link: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro>

Nos últimos 50 anos, a produção agropecuária brasileira se desenvolveu de tal forma que o Brasil será o grande fornecedor de alimentos do futuro.

Temos, hoje, uma agricultura adaptada às regiões tropicais e uma legião de produtores rurais conscientes de suas responsabilidades com o meio ambiente aliadas à produção de alimentos. Essas pessoas compõem o setor produtivo mais moderno do mundo, que vem transformando a economia brasileira.

Produzindo cada vez mais, o Agro brasileiro reduziu drasticamente o preço da alimentação, melhorando a saúde e qualidade de vida da população, liberando seu poder de compra para bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eunice Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Produzindo excedentes cada vez maiores, o agro expandiu suas vendas para o mundo, conquistou novos mercados, gerando superávits cambiais que fortalecem a economia brasileira.

O efeito transformador da revolução agrícola das últimas cinco décadas é certamente o fato mais importante da história econômica recente do Brasil e continua abrindo perspectivas para o desenvolvimento futuro do país.

O agronegócio tem sido reconhecido como um vetor crucial do crescimento econômico brasileiro. Em 2022, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 2,54 trilhões ou 25% do PIB brasileiro. Dentre os segmentos, a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 72,2% desse valor (R\$ 1,836 trilhão), a pecuária corresponde a 27,8%, ou R\$ 705,36 bilhões. [1]

O Valor Bruto da Produção (VBP) Agropecuária alcançou R\$ 1,252 trilhão em 2023, dos quais R\$ 851,96 bilhões na produção agrícola e R\$ 400,54 no segmento pecuário -, o que representa uma queda de 2,6% frente a 2022. [2]

Como revela a figura 1 a seguir, a soja em grão é o carro-chefe da produção agropecuária brasileira, com faturamento de R\$ 368,34 bilhões. O segundo lugar no ranking do VBP da agropecuária brasileira é ocupado pela pecuária de corte, com R\$ 183,31 bilhões, em 2023. O terceiro maior VBP é o do milho, com R\$ 144,74 bilhões, seguido da cana-de-açúcar (R\$ 95,18 bilhões) e da pecuária de leite (R\$ 83,84 bilhões). A carne de frango (R\$ 75,13 bilhões) aparece em sexto lugar, seguido do café arábica, R\$ 37,03 bilhões e da carne suína com R\$ 34,35 bilhões.





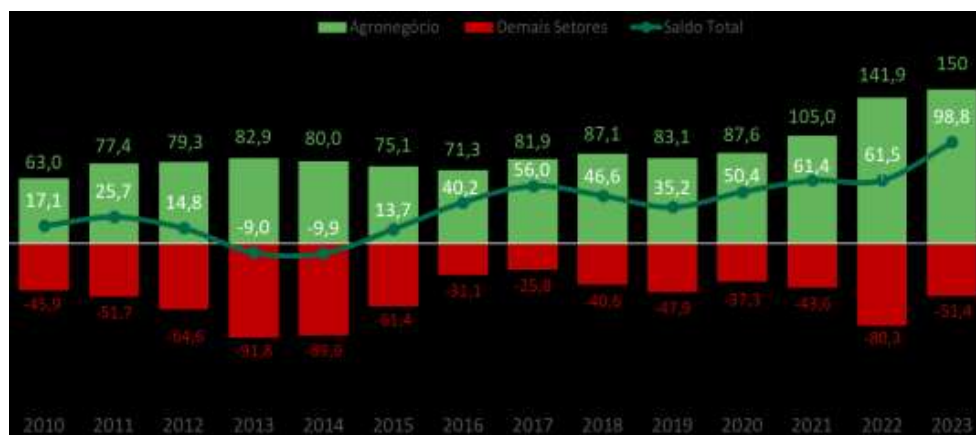
Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O setor absorve praticamente 1 de cada 3 trabalhadores brasileiros. Até o terceiro trimestre de 2023, 26,8% (28,46 milhões) do total de 106,16 milhões de trabalhadores brasileiros eram do agronegócio. Desses 28,46 milhões, 8,39 milhões (29,5%) desenvolviam atividades de agropecuárias primárias, 9,97 milhões (35%) nos agros serviços, 4,49 milhões (15,8%) na agroindústria e 5,30 milhões no autoconsumo (18,6%), por fim, 307 mil trabalhadores no setor de insumos (1,1%).

[3]

Quanto ao comércio internacional, 49% das exportações brasileiras, em 2023, foram de produtos do agronegócio. Também há forte contribuição do agronegócio para o desempenho da economia brasileira. Isso fica evidente na figura 2 a seguir que revela que desde 2010 o superávit comercial do agronegócio brasileiro tem mais que superado o déficit comercial dos demais setores da economia brasileira, e garantido sucessivos superávits à Balança Comercial Brasileira. [4]

Figura 2: Saldo da Balança Comercial Brasileira de 2010 a 2023 (em US\$ bilhões)



Fonte: MDIC, AgroStat/MAPA. Elaboração: CNA.

Apesar dos desafios contemporâneos nos mercados doméstico e internacional, os destinos e a diversidade de produtos exportados pelo agronegócio brasileiro aumentaram significativamente. Como apresentado na figura 3 a seguir, o Brasil é hoje o maior exportador de açúcar, café, suco de laranja, soja em grãos; e o segundo maior em carnes bovina e de frango. É também o maior produtor mundial





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
 Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

de soja em grãos, café, suco de laranja e açúcar; o segundo de carnes bovina e terceiro de frango.

Figura 3: Produção e Exportações Brasileiras no Ranking Mundial em 2023

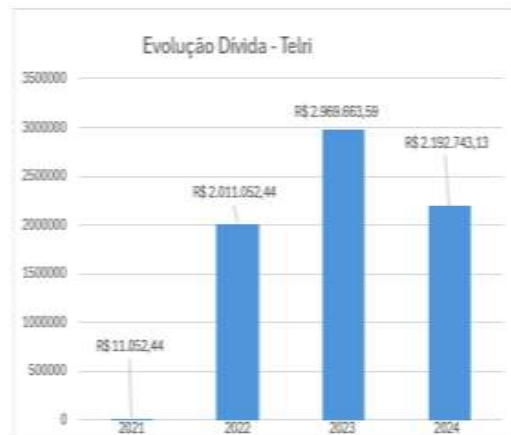


Fonte: USDA/2023 Elaboração: CNA.

EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO DO GRUPO TEDESCO:

TELRI:

TELRI EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO		
Ano	R\$	Valor
2021	R\$	11.052,44
2022	R\$	2.011.052,44
2023	R\$	2.968.663,59
2024	R\$	2.192.743,13

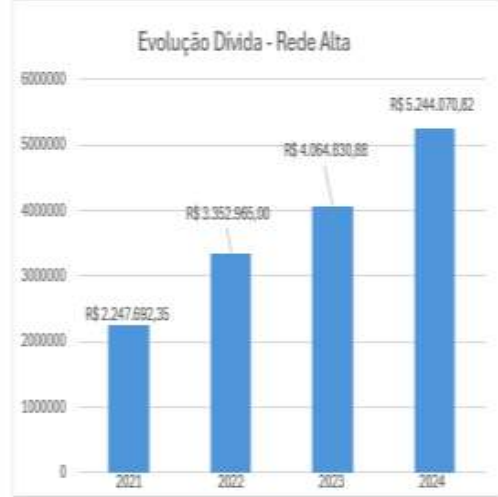




Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 26.551
 Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

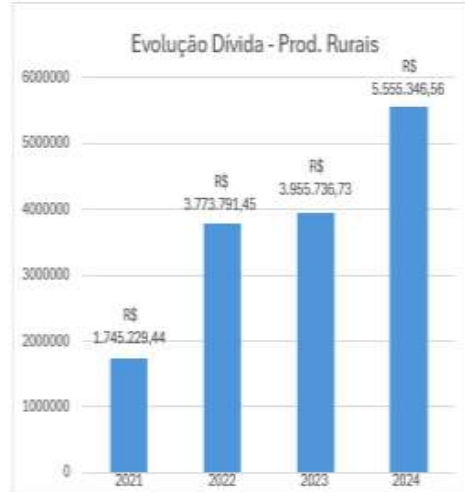
REDE ALTA:

REDE ALTA EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO		
Ano	R\$	Valor
2021	R\$	2.247.692,35
2022	R\$	3.352.965,00
2023	R\$	4.064.830,88
2024	R\$	5.244.070,82



PRODUTORES RURAIS:

PRODUTORES RURAIS EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO		
Ano	R\$	Valor
2021	R\$	1.745.229,44
2022	R\$	3.773.791,45
2023	R\$	3.955.736,73
2024	R\$	5.555.346,56



Para melhor compreensão, segue gráfico com a Evolução Consolidada da Dívida do Grupo TEDESCO:





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schen - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

GRUPO TEDESCO	
EVOLUÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	
Ano	Valor
2021	R\$ 4.003.574,23
2022	R\$ 9.137.808,89
2023	R\$ 10.990.231,20
2024	R\$ 12.992.160,51



Diante desta grave situação, mas com a certeza da viabilidade do seu negócio, buscam as Requerentes, através do processo de recuperação judicial, um alento para seus empreendimentos, além de estabelecer um ambiente de negociação concentrado, justo e equilibrado com a sua coletividade de credores, para, com isso, garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social das Requerentes.

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO TEDESCO.

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade do GRUPO TEDESCO está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do respaldo da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível o GRUPO TEDESCO prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro para área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo o GRUPO TEDESCO a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Toledo, Guaraniáçu e região.

Certo que o escopo do GRUPO TEDESCO é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- O GRUPO TEDESCO possui tradição nos setores que atua
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O segmento em que o grupo atua vem apresentando crescimento;
- O grupo é reconhecido pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que o grupo consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;
- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

O GRUPO TEDESCO se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, principalmente com bancos, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.

A possibilidade de o GRUPO TEDESCO superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. O GRUPO TEDESCO possui nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira, o GRUPO adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão do grupo;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos na cidade de Toledo, Guaraniaçu e região sul, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que precisam do GRUPO TEDESCO no cotidiano para sobreviver, desde pequenos produtores, comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores autônomos, carregadores, conferentes, representantes comerciais, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Portanto, a situação econômico-financeira do GRUPO TEDESCO é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e o GRUPO TEDESCO tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

VIII – DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a XI).

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, alterada pela Lei 14.122 de 24 de dezembro de 2020, instruí pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005, estão anexos.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

IX – DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO.

O presente pedido de Recuperação Judicial vem atender aos anseios das Requerentes que atravessam momento de crise econômico-financeira e busca meios para seu soerguimento.

Importa salientar, desde já, que todos os débitos existentes até a presente data serão atingidos pela Recuperação Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 49 da Lei 11.101/2005: **“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**.

Por sua vez, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial traz efeitos jurídicos imediatos, os quais requer sejam elencados quando da r. Decisão inicial. Vejamos:

IX.1 – Da impossibilidade de restrição de serviços essenciais à atividade por conta de débitos anteriores ao pedido:

O art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que **“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”**, pelo que se conclui que as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial.

Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou:

Súmula 57: *A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.*

Assim, **requer seja determinada não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.**

IX.2 – Nomeação de Administrador Judicial:

Nos termos do art. 52, I, c.c. art. 21 da Lei 11.101/2005, é necessária nomeação de Administrador Judicial para condução do processo, razão pela qual **requer seja fixada remuneração em importe não superior ao montante de 1%**





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

(um por cento) da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

IX.3 – Suspensão das Ações e Execuções. Automatic Stay:

Requer ainda, a suspensão de todas as ações e execuções em que as Requerentes figurem como parte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, **valendo a r. Decisão como ofício a ser apresentado nos Juízos em que venham a tramitar os processos.**

IX.4 – Da necessidade de manutenção na posse dos bens objeto de financiamento – Bens essenciais à atividade desenvolvida e indispensáveis à recuperação.

Excelência, as Requerentes detêm bens móveis e imóveis, que são utilizados para o exercício de sua atividade, objetos de financiamento e em garantia à contratos bancários.

Os bens não possuem finalidade diversa, sendo de uso das Requerentes para fundamental e essencial exercício de suas atividades.

O processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º).

Assim, o Grupo Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada de referidos bens e semoventes neste período. Todavia, convém desde logo destacar que os bens são essenciais para a atividade a justificar a pretensão de manutenção na posse, a fim de possibilitar a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo.

Considerando que as Requerentes necessitam neste momento do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens e semoventes entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse dos mesmos.

A Lei n. 11.101/2005, em seu art. 49, parágrafo terceiro, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e semoventes não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Todavia, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade do empresário, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência, *in verbis*:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduarda Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Art. 49, §3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade das Requerentes, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da LRF, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa.

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR. 1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei. 2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial. 3. No caso dos autos, como o processamento da recuperação judicial foi deferido em 14.10.2010, o prazo de 180 dias previsto na Lei de Falências já se esgotou. Cumpre frisar, porém, que o escoamento do prazo sem a apresentação do plano de recuperação judicial não se deveu a negligência da suscitante, mas sim à determinação da suspensão do processo de recuperação em vista de dúvida surgida acerca da competência para o julgamento do feito. 4. Diante disso, como não se pode imputar à sociedade recuperanda o descumprimento do prazo de 180 dias, e tendo em conta que o deferimento imediato do pedido de busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e o futuro plano de recuperação judicial, já que os bens objeto do contrato de





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Viana de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

compra e venda com reserva de domínio, no caso, são o "coração de uma usina de açúcar e álcool", mostra-se correta a manutenção dos referidos bens na posse da suscitante, até ulterior deliberação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

Logo, em se tratando de bem essencial à atividade das Requerentes, é possível a manutenção de posse, mesmo esgotado o prazo de 180 dias, especialmente quando eventual busca e apreensão coloca em risco o funcionamento da sociedade e inviabiliza o sistema de recuperação das empresas.

Requer conste da r. Decisão a manutenção na posse pelas Requerentes, dos bens de capital essenciais, ainda que gravados com alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio, pelo prazo do *Automatic Stay*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tal entendimento, através do Enunciado n. 7 do caderno "Jurisprudência Em Teses" (Edição n. 37), a saber:

7) Os bens de capital essenciais à atividade da empresa em recuperação devem permanecer em sua posse, enquanto durar o período de suspensão das ações e execuções contra a devedora, aplicando-se a ressalva final do §3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Acórdãos

AgRg no AREsp 511601/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 22/09/2014

AgRg no CC 127629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 25/04/2014

Decisões Monocráticas

CC 139190/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2015, publicado em 20/03/2015

CC 137003/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, publicado em 04/03/2015

AREsp 617650/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2015, publicado em 13/02/2015

AREsp 487535/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2014, publicado em 02/12/2014

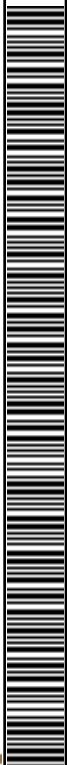
AREsp 396777/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, publicado em 25/06/2014

REsp 1181533/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2013, publicado em 12/11/2013

Ou seja, em se tratando de bens essenciais, somente é autorizada a apreensão após o término do *stay period*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DOS LEILÕES. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. ALEGAÇÃO DE BENS ESSENCIAIS. DECURSO DO STAY PERIOD. ENUNCIADO Nº 3. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Findo o prazo de stay period, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária poderão ser

53





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Otina de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

retomadas, ainda que os bens sejam essenciais à atividade empresarial. Enunciado nº 3 do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Caso concreto em que já decorreu o prazo de stay period, sendo indeferida sua prorrogação. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264916-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 19/07/2019) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA RECUPERANDA. Impossibilidade. Bem de capital essencial. Suspensão da retirada até o final do stay period. Aplicação do art. 49, §3º, c/c art. 6º, §4º, Lei nº 11.101/05. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do exposto no art. 1.022, CPC. À unanimidade, desacolheram os embargos de declaração. (TJRS; EDcl 0037514-79.2020.8.21.7000; Proc 70083991554; Ijuí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 30/04/2020; DJERS 06/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUBMISSÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEDAÇÃO DA RETOMADA DO BEM DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/2005. "STAY PERIOD". COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL QUANTO À CONSTRIÇÃO E ESSENCIALIDADE DOS BENS. PRUDÊNCIA QUE RECOMENDA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 32ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação de busca e apreensão aforada por bradesco administradora de consórcios Ltda. , em desfavor de construtora Souza reis Ltda. - em recuperação judicial. 2. Sustenta o agravante que o veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão, é essencial para o cumprimento das atividades da empresa recuperanda. 3. A princípio, cumpre salientar que não se nega que o crédito constituído com garantia de alienação fiduciária não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, caso da ação de busca e apreensão regulada pelo DL 911/69. Entretanto, é vedada a retomada do bem durante o período de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da mesma Lei. 4. O entendimento pacificado no colendo STJ, destaca que é "impossível o prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo, quanto à essencialidade do bem, seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005." (STJ agint no aresp 1000655/SP, Rel. Ministro ricardo villas boas cueva,





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

terceira turma, julgado em 8.8.2017, dje 25.8.2017). 5. *Portanto, vislumbro que compete ao juízo da recuperação judicial examinar a essencialidade do bem para a empresa recuperanda, uma vez que é o juízo que está mais próximo da causa, possuindo conhecimento das causas da crise econômico-financeira da mesma, tendo acesso aos documentos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Assim, por prudência, recomenda-se a remessa dos autos da ação de busca e apreensão ao juízo da 2ª vara de recuperação de empresas e falências.* 6. *Recurso conhecido e provido. (TJCE; AI 0635157-45.2020.8.06.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo; Julg. 25/11/2020; DJCE 01/12/2020; Pág. 163)*

Após o transcurso do *stay period*, os processos poderão retomar seu curso, conforme orientação do enunciado n. III³ do C. Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Escoado o prazo de suspensão de que trata o § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

Observa-se das planilhas abaixo que alguns bens, essenciais à atividade das Requerentes, estão alienados fiduciariamente em contratos firmados com instituições financeiras, sendo que sua manutenção em posse do Grupo Tedesco é medida imprescindível para o sucesso da presente Recuperação Judicial.

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - IMÓVEIS (TELRI)										
MATRICULA	RESTRIÇÃO	CARTÓRIO	CIDADE	UF	IMÓVEL	EMPREENHIMENTO	TIPO	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREADOR
40.624		1ª SERV. DE REG. DE IMÓVEIS	TOLEDO	PR	CHACARA 7	CHACARA 7 F. LOJA TELRI	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	1.452.101	TELRI	SICOOB UNICCOB

³ <http://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf?d=1598378864046>



BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA EMPRESA - FROTA CAMINHÕES, VEÍCULOS E UTILITÁRIOS (REDE ALTA)										
PLACA	ANO	MARCA	MODELO	CHASSI	RENAVAN	TIPO	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREADOR	
RHN0247	2021	M. BENZ	ATEGO 1726 CE	9BMS58154ME230671	01280287300	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	86548213	REDE ALTA	ITALCARD	
S038420	2022	M. BENZ	ATEGO 1726 CE	9MB558154ME230806	01316915848	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	13253255	REDE ALTA	ITALCARD	
SEZ1488	2022	TOYOTA	OCROSS XRE 20	9BANK3AAGCP0032473	01333236890	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2463154022	REDE ALTA	BANCO TOYOTA	
BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - IMÓVEIS (REDE ALTA)										
MATRÍCULA	RESTRIÇÃO	CARTÓRIO	CIDADE	UF	IMÓVEL	EMPREENDIMENTO	TIPO	CONTRATO	DEVEDOR PRINCIPAL	CREADOR
36.927		1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	TOLEDO	PR	CHÁCARA	CHÁCARA 72A 3 ESCRITÓRIO REDE ALTA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	734.726.00004045-4	REDE ALTA	CAIXA ECONÔMICA
			TOLEDO	PR	MAQUINÁRIO	GERADOR FOT	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	1.350.724	REDE ALTA	SICOOB UNICOOB

Abaixo tabela com descrição dos bens já identificados na planilha acima, justificando sua utilização de forma individualizada:

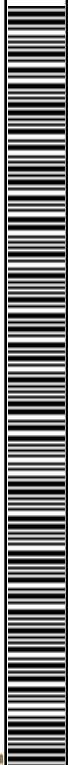
<u>BANCO/COOPERATIVA</u>	<u>CONTRATO</u>	<u>GARANTIA</u>	<u>UTILIZAÇÃO</u>
SICOOB UNICOOB	1.452.131	Imóvel Matrícula 40.524 (Chácara 7, LOJA TELRI) (Alienação fiduciária)	Sede da empresa TELRI – Principal estabelecimento do Grupo Tedesco, onde se desenvolvem as operações comerciais e base operacional das atividades de vendas, atendimento ao cliente, estoque e distribuição de materiais elétricos, abrigando a sede da loja de materiais elétricos.
CAIXA FEDERAL ECONÔMICA	734.726.00004045-4	Imóvel Matrícula 36.927 (Chácara 72ª 3 Escritório REDE ALTA) (Alienação fiduciária)	Abriga parcialmente sede da empresa REDE ALTA, o que o torna central para coordenação e execução de suas atividades. O pátio do imóvel desempenha uma função crucial ao servir como área de armazenamento para materiais essenciais, como postes e outros equipamentos fundamentais para a instalação e manutenção





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
 Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR 25.551
 Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
 Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
 Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
 Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
 Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

			das redes de alta tensão.
ITAUCARD	86549213	Veículo Mercedes Benz, ATEGO 1726 CE – Placa RHN6D47 (Alienação fiduciária)	Caminhão essencial e fundamental ao serviço que o Grupo Tedesco presta, utilizando-o nas operações de instalação e manutenção das redes de alta tensão, transportando equipe de 7 (sete) profissionais, sem o qual não consegue-se realizar instalação dos postes e das fiações necessárias para concretização das redes de alta tensão.
ITAUCARD	135255255	Veículo Mercedes Benz, ATEGO 1726 CE – Placa SDS8A20 (Alienação fiduciária)	Caminhão essencial e fundamental ao serviço que o Grupo Tedesco presta, utilizando-o nas operações de instalação e manutenção das redes de alta tensão, transportando equipe de 7 (sete) profissionais, sem o qual não consegue-se realizar instalação dos postes e das fiações necessárias para concretização das redes de alta tensão.
BANCO TOYOTA	2463164/22	Veículo Toyota CCROSS XRE 20 – Placa SED1A98 (Alienação fiduciária)	Veículo essencial para as atividades operacionais e estratégicas das empresas Requerentes, desempenhando papel crucial em diversos aspectos fundamentais para o funcionamento e crescimento da empresa, além de ser utilizado para as atividades da agropecuária dos produtores rurais.
SICOOB UNICOOB	1.350.724 (NF-e Nº 000.000.008)	Maquinário GERADOR FOTOVOLTAICO SUPERIOR A 750W E INFERIOR A 75KW	Maquinário de sistema de energia fotovoltaica instalado pela empresa REDE ALTA, essencial devido ao impacto significativo que tem na redução de custos operacionais, diminuindo despesas com eletricidade, um dos maiores custos fixos da empresa.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A fim de que não parem dúvidas acerca da essencialidade dos bens em questão, segue anexo à presente, fotografias que demonstram utilização dos bens no desempenho das atividades das Requerentes, bem como explicação abaixo da utilidade de cada bem para o GRUPO TEDESCO, demonstrando sua essencialidade.

Imóvel Matrícula 40.524 (Chácara 7, LOJA TELRI) – Contrato 1.452.131/Credor SICOOB UNICOOB.

O imóvel de matrícula 40.524, registrado no 1º Serviço do Registro de Imóveis, é de fundamental importância para a TELRI - Comércio de Materiais Elétricos, pois abriga a sede da loja de materiais elétricos.

Este imóvel não é apenas o local físico onde a empresa realiza suas operações comerciais, mas também representa a base operacional a partir da qual são gerenciadas todas as atividades de vendas, atendimento ao cliente, estoque e distribuição de materiais elétricos.

Abaixo fotografia do imóvel:



Manter este imóvel é crucial para a continuidade das atividades comerciais da TELRI. Qualquer interrupção ou perda deste ativo poderia comprometer gravemente a capacidade da empresa de gerar receita, atender aos seus clientes e manter suas operações no mercado. Além disso, a localização e a

58





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

infraestrutura do imóvel são elementos estratégicos que contribuem para a competitividade e o posicionamento da empresa no setor. Portanto, a preservação deste imóvel é vital para garantir a sustentabilidade financeira e operacional da TELRI durante o processo de recuperação judicial.

Imóvel Matrícula 36.927 (Chácara 72ª 3 Escritório REDE ALTA) – Contrato 734.726.00004045-4/Credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O imóvel de matrícula 36.927, registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis, é um ativo de importância estratégica para a empresa REDE ALTA.

Este imóvel abriga parcialmente sede da empresa, o que o torna central para a coordenação e a execução de suas atividades.

Embora o prédio esteja ainda em fase de construção, o pátio do imóvel já desempenha uma função crucial ao servir como área de armazenamento para materiais essenciais, como postes e outros equipamentos fundamentais para a instalação e manutenção das redes de alta tensão.

A preservação deste imóvel é vital para a continuidade das operações da Rede Alta, pois, sem ele, a empresa não teria um local adequado para centralizar suas atividades logísticas, nem espaço seguro para armazenar materiais necessários à realização dos serviços. Qualquer interrupção na utilização deste imóvel comprometeria diretamente a capacidade da empresa de executar os seus projetos, afetando a geração de receitas e, por conseguinte, a viabilidade do processo de recuperação judicial.

Veículo Mercedes Benz, ATEGO 1726 CE – Placa RHN6D47 – (Contrato 86549213) e Veículo Mercedes Benz, ATEGO 1726 CE – Placa SDS8A20 (Contrato 135255255) / Credor ITAUCARD.

Os caminhões M.BENZ modelo ATEGO 1726 CE são absolutamente essenciais para a REDE ALTA para viabilidade do processamento da recuperação judicial, devido à natureza fundamental do serviço que a empresa presta.

Estes veículos são a espinha dorsal das operações de instalação e manutenção das redes de alta tensão, uma vez que cada caminhão transporta uma equipe de 7 profissionais qualificados.

Sem esses caminhões, a empresa não teria capacidade operacional para realizar a instalação dos postes e das fiações necessárias para a concretização das redes de alta tensão.

Abaixo fotografias dos veículos:

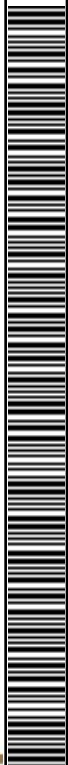




Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5R5 33CQZ B9YBG DLVRY

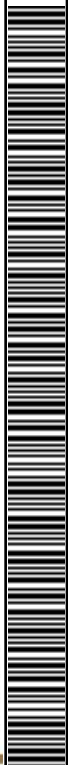




Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J5R5 33CQZ B9YBG DLVRY





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Portanto, a ausência desses caminhões comprometeria diretamente a continuidade dos serviços da Rede Alta, impactando negativamente a sua capacidade de gerar receita e, conseqüentemente, prejudicando o processo de recuperação judicial. Manter esses caminhões operacionais não é apenas uma questão de logística, mas uma necessidade vital para a sustentabilidade e o futuro da empresa.

Veículo Toyota CCROSS XRE 20 – Placa SED1A98 – (Contrato 2463164/22) – Credor Banco Toyota.

O veículo Toyota CCROSS XRE 20, de placa SED1A98, é essencial para as atividades operacionais e estratégicas da empresa REDE ALTA. Este veículo desempenha um papel crucial em diversos aspectos fundamentais para o funcionamento e crescimento da empresa.

É utilizado em viagens frequentes entre as cidades de Toledo e Guaraniãçu, que são indispensáveis para a coordenação de operações, reuniões de negócios, e acompanhamento de projetos, tanto em atividades das empresas Requerentes e também para uso dos produtores rurais.

A utilização deste veículo permite entrada a local de difícil acesso, transporte de ferramentas e equipamentos necessários para a manutenção das atividades agropecuárias e prestação de serviços no campo.

Maquinário GERADOR FOTOVOLTAICO SUPERIOR A 750W E INFERIOR A 75KW – Contrato 1.350.724 (NF-e Nº 000.000.008) – Credor SICOOB UNICOOB.

O maquinário GERADOR FOTOVOLTAICO SUPERIOR A 750W E INFERIOR A 75KW, sistema de energia fotovoltaica instalado pela empresa REDE ALTA, é essencial neste momento, devido ao impacto significativo que tem na redução de custos operacionais.

Este sistema de geração de energia renovável foi implementado com o objetivo de diminuir as despesas com eletricidade, um dos maiores custos fixos da empresa.

Em um momento em que a REDE ALTA precisa maximizar a eficiência e reduzir despesas para assegurar a sua recuperação financeira, o GERADOR FOT é um ativo estratégico.

A continuidade do funcionamento deste sistema é vital para que a Rede Alta possa manter a competitividade e garantir a viabilidade econômica no longo prazo, fatores determinantes para o sucesso do processo de recuperação judicial.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Neste contexto, há impossibilidade de remoção dos referidos bens da posse das Requerentes.

Ressaltando, vez mais, que qualquer apreensão/remoção dos referidos bens colocaria em xeque o êxito da presente Recuperação Judicial, conforme demonstrado através das características de suas atividades.

O legislador não atribuiu um conceito à essencialidade, pois este suporte fático é peculiar à cada caso concreto. Entretanto, não há dúvida sobre o comando normativo de proteção de um ativo quando realmente essencial para atividade da empresa.

A probabilidade do direito das Requerentes está retratada nos recentes entendimentos apontados, bem como nas fotografias e características de suas atividades que demonstram utilização dos bens no desempenho de suas atividades.

O risco ao resultado útil do processo refere-se ao fato de que na hipótese de não concessão da medida postulada, corre-se o risco de que os credores ingressem com medidas executivas e expropriatórias, subtraindo ativos e desfalcando o patrimônio das Requerentes, justo no momento em que mais precisa.

Assim preconizam os Ilustres Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, na obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência⁴:

Entretanto, não se permite durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, privilegiando-se a função social da empresa. Essa regra se aplica até mesmo para os credores titulares de garantias fiduciárias.

Percebe-se dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários o reconhecimento da necessidade de evitar que execução e ações individuais, ainda que supostamente não sujeitas ao concurso de credores, como a alienação fiduciária, comprometam a finalidade da recuperação judicial, respaldando o preceito jurídico da proteção dos bens essenciais para atividade empresarial.

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse das Requerentes, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de

⁴ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Leo 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 147 p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

construção patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade das Requerentes, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

Toda e qualquer discussão acerca da essencialidade de bens deve ser travada no bojo da demanda de Recuperação Judicial, de modo a evitar atos que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.

Assim, requer seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio das Requerentes em Recuperação Judicial.

Por fim, pugna, desde já, seja declarada a essencialidade dos bens:

Imóvel Matrícula 40.524 (Chácara 7, LOJA TELRI), contrato n. 1.452.131, Credor SICOOB;

Imóvel Matrícula 36.927 (Chácara 72ª 3 Escritório REDE ALTA), contrato n. 734.726.00004045-5, Credor CAIXA ECÔNOMICO FEDERAL;

Veículo Mercedes Benz, ATEGO 1726 CE – Placa RHN6D47, contrato n. 86549213, Credor BANCO ITAUCARD;

Veículo Mercedes Benz, ATEGO 1726 CE – Placa SDS8A20, contrato n. 13255255, Credor BANCO ITAUCARD;

Veículo Toyota CCROSS XRE 20 – Placa SED1A98 – (Contrato 2463164/22) – Credor Banco Toyota;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Maquinário GERADOR FOTOVOLTAICO SUPERIOR A 750W E INFERIOR A 75KW – Contrato 1.350.724 (NF-e N° 000.000.008), Credor SICOOB UNICOOB.

Determinando a manutenção na posse das Requerentes, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade, nos termos da fundamentação aludida.

Requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

IX.5 – Da dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade:

O próprio art. 52, II, da Lei 11.101/2005 aponta que se “*determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades*”.

Requer, neste momento, a dispensa das referidas certidões negativas para que as Requerentes continuem exercendo suas atividades.

IX.6 – Da apresentação de contas demonstrativas mensais e relatórios mensais de atividades através de incidentes:

É sabido que o art. 52, IV, da Lei 11.101/2005 determina a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial*”, enquanto o art. 22, II, c, da mesma Lei determina a apresentação de Relatório Mensal das Atividades do devedor.

Contudo, e a fim de evitar tumulto processual, requerem sejam formados, pela Serventia, incidentes processuais específicos para tal finalidade, cadastrando-se as Requerentes e o d. Administrador a ser nomeado.

Da mesma forma, requerem que eventuais incidentes de apresentação de balancetes mensais, pedidos de habilitação, dentre outros, sejam igualmente tomados em apartado.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

X – TUTELA DE URGÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

Prevê o art. 6º, parágrafo 12 da Lei 11.101/05, alteração trazida pela Lei 14.112/2020, a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

É sabido que o simples protocolo de um pedido de recuperação judicial gera efeitos catastróficos na situação da empresa, uma vez que em razão da ânsia de alguns credores poderá vir a ter suas contas bloqueadas, bens essenciais apreendidos, inviabilizando, assim, todo procedimento recuperacional.

Por esse motivo, visando salvaguardar situação da empresa em crise a Lei 14.112/2020, inseriu o parágrafo 12 ao art. 6º, autorizando a antecipação dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o comentário dos Renomados Doutrinadores Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo:

A Lei 11.101/2005, art. 6º, §12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial. Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial.

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura o ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular⁵.

⁵ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo- Curitiba: Juruá, 2021. 72 p.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A tutela de urgência poderá ser antecipada, tal como prevê o parágrafo 12 ao art. 6º, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise das Requerentes, documentação acostada aos autos, bem como pelos recentes entendimentos de nossos Tribunais.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, tendo em vista que se não houver antecipação dos efeitos do processamento do pedido, **no caso de ser determinada realização de perícia prévia**, as Requerentes terão os serviços essenciais cortados, contas correntes bloqueadas, bens essenciais apreendidos, impossibilitando, assim, a continuação de suas atividades e colocando em xeque o êxito do presente feito.

X.1 – Da Constatação Prévia – art. 51-A Lei 11.101/2005.

O art. 51-A, incluído pela reforma legislativa, trouxe para a Lei 11.101/2005 o instituto da constatação prévia, quando o magistrado entender necessário.

Contudo, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) define que se estiverem presentes os documentos previstos no artigo 51, o processamento da Recuperação Judicial será deferido.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. Embora, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada.

Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento.

Não pode o juiz perder de vista que **a constatação prévia tem necessariamente três efeitos negativos**: (i) aumenta a duração da fase postulatória; (ii) acarreta mais custos para o devedor que se encontra em crise econômico-financeira; e (iii) gera estímulos indevidos, inserindo o profissional encarregado de a realizar num incontornável conflito de interesses.

Por fim, justifica a excepcionalidade da decretação da constatação prévia também a pouca utilidade do instituto, perceptível a partir da disciplina legal que lhe foi dada. De acordo com o § 6º, o fundamento para o indeferimento do pedido de recuperação judicial em função da constatação prévia é apenas o relato de “indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial”. Quer dizer, se a documentação estiver conforme, mas inexistir fraude no pedido, o juiz não está autorizado pela lei a indeferi-lo, sob o fundamento de inexistirem condições visíveis para a efetiva recuperação econômica das Requerentes (mesmo se tiver sido essa a conclusão da constatação). É, aliás, o previsto na parte final do § 5º, que veda o indeferimento do pedido “baseado na análise de viabilidade econômica do devedor”. (COELHO, Fábio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 15ª ed. rev., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pág. 215)

Frisa-se que a constatação prévia não tem o condão de avaliar a capacidade de soergimento das Requerentes, matéria de competência exclusiva da Assembleia-Geral de Credores.

Conforme estipula o *caput* e a primeira parte do § 5º, um dos objetivos é a verificação das condições reais de funcionamento da empresa; mas, pela parte final do § 5º e em razão do § 6º, essa verificação é irrelevante, já que o pedido de recuperação judicial não poderá ter o processamento indeferido, quaisquer que sejam as conclusões do profissional encarregado da tarefa.

Ainda, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Vinha de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERIMENTO DE DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE TEM O OBJETIVO DE ATESTAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE E A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. ATO FACULTATIVO DO JUIZ. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. PRODUTORES RURAIS QUE DEMONSTRARAM EXERCER A ATIVIDADE RURAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA À INICIAL QUE PRESCINDE DA REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DE SUA COMPLETUDE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO AINDA NÃO PERFECTIBILIZADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 877, § 1º, DO CPC. PRESENÇA SOMENTE DA ASSINATURA DO JUIZ. PRESERVAÇÃO DA POSSE DO AGRAVANTE NO REFERIDO BEM E SUSPENSÃO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO ATÉ A DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “(...) A constatação prévia é um ato que não serve para analisar a viabilidade econômica da recuperação judicial, refere-se, na verdade, à constatação informal acerca da viabilidade da recuperação judicial, sendo realizada em momento anterior à decisão que admite o processamento da recuperação, de modo a analisar a sua viabilidade, como se vê da previsão do artigo 51-A da Lei de Recuperação e Falências n. 11.101/05. Ou seja, a perícia ou a constatação prévia a ser realizada é, na realidade, um ato mais limitado, o qual tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental, não possuindo o condão de esmiuçar a viabilidade econômica da empresa (...)”. (TJPR - 18ª C.Cível - 0021625-06.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 11.07.2022). II. De acordo com o Art. 877, do CPC “Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação. § 1º Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado[...]”. (TJPR





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Viana de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

- 17ª Câmara Cível - 0044277-17.2022.8.16.0000 - Mandaguari - Rel.:
DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 25.01.2023)
(TJ-PR - AI: 00442771720228160000 Mandaguari 0044277-
17.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data
de Julgamento: 25/01/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação:
25/01/2023)

Assim, a constatação prévia quando medida adotada de maneira não
excepcional, contribui para o agravamento da situação de risco que a empresa em
dificuldade financeira atravessam, isto porque, a morosidade acarretada pela perícia
expõe as Requerentes a verdadeira corrida de credores para a satisfação individual
de seus créditos.

Assim entende o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisões agravadas por
meio das quais (i) determinou-se a realização de perícia prévia, dentre
outros pontos, para "constatação in loco se a recuperação judicial é
procedimento viável sob o ponto de vista econômico-financeiro", e (ii)
indeferiu-se pedido de tutela de urgência para, ante a determinação de
realização de perícia prévia, antecipar-se a suspensão das ações e
execuções em face da requerente, prevista no art. 6º, § 4º, da Lei n.
11.101/05 – Inconformismo – Acolhimento em parte – Reconsideração da
decisão agravada pelo juízo de origem quanto ao primeiro ponto,
ensejando a perda do objeto do recurso nesse particular – Tutela de
urgência que se mostra justificada – Demora na prolação de decisão
quanto ao processamento ou não do pedido de recuperação judicial,
ocasionada pela determinação de realização de perícia prévia
desnecessária, eis que não amparada, ao que consta da decisão
agravada, em indício concreto de irregularidade ou fraude –
Requerente que, enquanto isso, está exposta a verdadeira corrida de
credores para a satisfação individual de seus créditos, não podendo,
de outra banda, realizar quaisquer pagamentos de créditos
concurais anteriores ao pedido de recuperação judicial, sob pena
de incorrer em crime falimentar – Situação que, embora não ideal,
justifica a antecipação dos efeitos previstos no art. 52, III, da Lei n.
11.101/05, a fim de preservar a finalidade da recuperação judicial –
Decisão agravada reformada nesse último ponto – Recurso em parte não
conhecido e, na parte conhecida, provido. (TJ-SP - AI:
20572300520198260000 SP 2057230-05.2019.8.26.0000, Relator: Grava
Brazil, Data de Julgamento: 03/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial, Data de Publicação: 03/05/2019)*





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Excelência, a análise dos documentos que instruem a petição inicial pode ser confrontada pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, não havendo necessidade de perícia de agente especializado para tanto.

Sobre o tema, leciona o Doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone, em sua obra, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência” 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2021 pág. 304/306.

“A análise do Magistrado, dessa forma, deverá ser formal. Deverá apreciar se os documentos exigidos pela lei acompanham a petição inicial, o que poderá fazer pela simples confrontação com o art. 51, sem absolutamente nenhuma necessidade de conhecimento especializado e sem nenhuma necessidade do procedimento de se verificar se a atividade efetivamente está sendo desenvolvida.”

O ensinamento exarado pelo Doutrinador Sacramone é adotado pelos Tribunais de Justiça do país.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão agravada que deferiu o processamento do pedido recuperacional – Manutenção – Constatação prévia incabível no caso em tela- Inexistência de evidências concretas de abuso – Procedimento com o intuito de verificação dos requisitos legais – Vedada a aferição da viabilidade econômica – Inteligência do art. 51-A, da Lei 11.101/05 – Essencialidade dos bens aventada na inicial – Empresa recorrida que atua no setor imobiliário – Medida promovida para preservar a retomada de atividades da recorrida – Créditos extrajudiciais apresentados pelo Administrador Judicial – Decisão mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - AI: 21694042020208260000 SP 2169404-20.2020.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 17/05/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/05/2021)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11.0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado deferir o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor. (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

Assim, resta cabalmente atendido e preenchido os requisitos documentais para ensejar o deferimento do processamento da recuperação judicial sem necessidade de constatação prévia.

Desta forma, caso Vossa Excelência **entenda pela necessidade de realização de perícia prévia**, requer sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente no que diz respeito à determinação de suspensão de todas as ações e execuções em trâmite e declaração da essencialidade dos bens elencados na exordial, visando proteger as atividades das Requerentes até que se tenha o efetivo despacho deferindo o processamento do pedido.

XI – DO REQUERIMENTO FINAL.

ANTE O EXPOSTO, e uma vez que cumpridos pelo GRUPO TEDESCO, composto pelas empresas TÉLRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA., e REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, bem como dos produtores rurais LUIZ TEDESCO, TEREZINHA GALANTE TEDESCO, FÁBIO LUIZ TEDESCO e FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO, todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) receber o presente pedido de Recuperação Judicial e, no caso de entender pela necessidade de realização da perícia prévia, **conceder a tutela de urgência pleiteada**, antecipando os efeitos do processamento da Recuperação Judicial, conforme autoriza o art. 6º, § 12 da LRF, para o fim de suspender o curso de todas as ações e execuções propostas em face das devedoras bem como declarar a essencialidade dos bens elencados na exordial, objetivando proteger as atividades das Requerentes;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

b) Seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO TEDESCO, composto pelas empresas TÊLRI – TÉCNICA EM LINHAS E REDES RURAIS E INDUSTRIAIS LTDA., e REDE ALTA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, bem como dos produtores rurais LUIZ TEDESCO, TEREZINHA GALANTE TEDESCO, FÁBIO LUIZ TEDESCO e FRANCIELE TEREZINHA TEDESCO, reconhecendo consolidação processual e substancial, unificando a lista de credores e, conseqüentemente, fazer com que o seu plano de recuperação judicial seja deliberado em assembleia única, por todos os credores de todo o grupo econômico consolidado;

c) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer:

c.1) Seja determinada não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

c.2) Seja nomeado Administrador Judicial, a teor do art. 52, I, c.c. 21 da Lei 11.101/2005, fixando remuneração não superior ao montante de 1% (um por cento) do valor da dívida sujeita à Recuperação Judicial, a ser satisfeito em 36 (trinta e seis) parcelas;

c.3) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra as Requerentes, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/2005, bem como o desbloqueio dos ativos em nome das devedoras em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

c.4) Seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face dos sócios das Requerentes, pessoas físicas, em razão de que fazem parte do grupo econômico, considerando a consolidação processual e substancial, interconexão, confusão e unificação patrimonial entre ativos e passivos dos devedores e aparente indissociabilidade das empresas e produtores rurais que constituem o Grupo Tedesco, sendo seus ativos e passivos considerados unificados. Nesse sentido, a interconexão operacional, administrativa e financeira entre as Requerentes do grupo indica a existência de um único patrimônio, mesmo que juridicamente as empresas sejam entidades distintas.

c.5) Seja consignada atribuição exclusiva desde d. Juízo para fins de avaliação de todo e qualquer ato que importe em constrição de patrimônio da empresa em Recuperação Judicial;

c.6) Seja declarada a essencialidade dos bens: Imóvel Matrícula 40.524 (Chácara 7, LOJA TELRI), contrato n. 1.452.131, Credor SICOOB; Imóvel Matrícula





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

36.927 (Chácara 72^a 3 Escritório REDE ALTA), contrato n. 734.726.00004045-5, Credor CAIXA ECÔNOMICO FEDERAL; Veículo Mercedes Benz, ATEGO 1726 CE – Placa RHN6D47, contrato n. 86549213, Credor BANCO ITAUCARD; Veículo Mercedes Benz, ATEGO 1726 CE – Placa SDS8A20, contrato n. 13255255, Credor BANCO ITAUCARD; Veículo Toyota CCROSS XRE 20 – Placa SED1A98 – (Contrato 2463164/22) – Credor Banco Toyota; e Maquinário GERADOR FOTOVOLTAICO SUPERIOR A 750W E INFERIOR A 75KW – Contrato 1.350.724 (NF-e N° 000.000.008), Credor SICOOB UNICOOB, determinando a manutenção na posse das Requerentes, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens e semoventes essenciais à atividade, nos termos da fundamentação aludida.

c.7) Sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Requerentes, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

c.8) Seja determinada, com fundamento no art. 52, inciso II, da LRF, a dispensa das certidões negativas para que as Requerentes continuem exercendo suas atividades;

c.9) Seja determinada abertura de incidentes processuais específicos para apresentação das contas demonstrativas mensais, bem como pedidos de habilitação, a fim de não tumultuar o processo principal;

c.10) Considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;

c.11) Seja determinada expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

c.12) seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de plano de recuperação das Requerentes;

c.13) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEGAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, OAB-PR 14.162, sob pena de nulidade.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	26.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.714.897,17 (doze milhões, setecentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e sete reais e dezessete centavos).

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 20 de agosto de 2024.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

